

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER Nº 030/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2023**

**PROPOSTA:** Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público.

**PROPONENTE:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO

#### **PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO**

À Consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

#### **I- RELATÓRIO**

O poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 017/2023 à Câmara Municipal, dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público.

Encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto de lei, foi remetido a emissão de parecer.

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE, art. 55, §4º, - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 horas; compete pronunciar-se em forma de parecer.

O projeto foi encaminhado tempestivamente a esta Comissão, para o aval necessário à sua tramitação.

#### **II. PARECER**

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer, o Projeto de Lei que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público.

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

A matéria em análise vem amplamente regulamentada e não existe qualquer óbice com relação ao projeto, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado discorre sobre Intenções para a celebração de contrato de consórcio público, considerando ser a proposta de competência do município como disciplinado na Lei orgânica Municipal no inciso XXII, Art.5º:

Artigo 5º - Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse social e suplementar a Legislação Federal e Estadual em matéria que lhe seja peculiar, objetivando o desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXII - participar e integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns;

No que compete à Câmara Municipal a apreciação da matéria, nos termos do art. 8º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 8º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

**XII- autorizar celebração de convênio, acordo e consorcio com entidades e instituições de direito público, interno ou privado, inclusive com entidades assistenciais e culturais que acarretem encargos ou compromissos gravosos, ao erário ou patrimônio público Municipal;**

Dada à competência da Câmara Municipal em apreciar a matéria proposta pelo Poder Executivo, não há qualquer óbice à propositura do Projeto de Lei. Neste mesmo sentido, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Portanto, tem-se que as referidas propostas do Projeto em análise se tratam de protocolo de intenções para a celebração de contrato de consorcio público para o atendimento dos interesses da Administração Pública, bem como afim de trazer maior eficiência, agilidade, efetividade e qualidade aos atendimentos das demandas administrativas, o que por consequência atenderá demandas da população.

Desse modo, a proposição da matéria é de grande valia, de modo que não se vislumbra óbices quanto à aprovação das adequações propostas, as quais observam o critério de necessidade e conveniência da Administração Pública.

Verifica-se ainda que, o projeto se harmoniza com os princípios do nosso Direito, fundamentação em matéria prevista na Constituição Federal e segue as normas técnicas legislativa.

Portanto, pronuncio-me **FAVORAVÉL**, e dessa forma entendo, que o mesmo está apto a tramitar regularmente por essa Casa Legislativa.

Camocim de São Félix – PE, 16 de novembro de 2023



**MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO**  
**RELATOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

**OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão, com base no parecer da Comissão específica ao objeto em discussão.

**Somos favoráveis.**

**Opinamos pela aprovação.**

Camocim de São Félix – PE, 16 de novembro de 2023

  
**EWERTON FILHO AMADOR MONTEIRO**  
**SECRETÁRIO**

  
**ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS**  
**MEMBRO**